SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2702503 - SP (2024/0278737-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
		MAURO MEIRELLES DOS SANTOS - SP006564
		ALEXANDRE MAGNO GASPARINO - SP290082
SOC. de ADV	:	SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
AGRAVADO	:	DAIANE APARECIDA CARLOS LIMA
ADVOGADOS	:	LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO - SP236093
		LUIZ AUGUSTO VIEIRA DE CAMPOS - SP289003

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. SÚMULA 115/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência.

2. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.

3. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.

4. Esta Corte já assentou o entendimento de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro

Documento eletrônico VDA45686404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/02/2025 22:47:59
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: 9412ecdf-27fd-43bc-ac37-e558b2f94395

e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA45686404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/02/2025 22:47:59
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: 9412ecdf-27fd-43bc-ac37-e558b2f94395

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2702503 - SP (2024/0278737-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
		MAURO MEIRELLES DOS SANTOS - SP006564
		ALEXANDRE MAGNO GASPARINO - SP290082
SOC. de ADV	:	SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
AGRAVADO	:	DAIANE APARECIDA CARLOS LIMA
ADVOGADOS	:	LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO - SP236093
		LUIZ AUGUSTO VIEIRA DE CAMPOS - SP289003

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. SÚMULA 115/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência.
2. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.
3. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.
4. Esta Corte já assentou o entendimento de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. contra decisão unipessoal, prolatada pela Presidência do STJ, que não

Documento eletrônico VDA44919126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/12/2024 10:04:24
Código de Controle do Documento: e0299d54-2eb9-40b2-99a9-42632724116c

conheceu do agravo recurso especial que interpusera.

Ação: de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, ajuizada por DAIANE APARECIDA CARLOS LIMA, em face da parte agravante, visando à cobertura da monitorização do paciente/filho da demandante por meio de Eletroencefalograma de Amplitude Integrada (aEEG) após parada cardiorrespiratória devido ao alto risco de crise convulsiva.

Decisão interlocutória: concedeu a tutela provisória de urgência requerida pela agravada para obrigar a agravante ao custeio de tratamento prestado ao falecido filho daquela, o qual, conquanto tenha sido realizado dentro da rede credenciada, teve sua cobertura parcialmente negada pela agravante, o que acarretou a efetivação de cobrança em desfavor da agravada, para que pagasse o débito em aberto perante o hospital.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte agravante, para – apenas – reduzir o valor da multa para R$ 10.000,00 (dez mil reais), mantida a decisão agravada quanto à obrigação cominada à agravante para que proceda ao custeio integral do procedimento médico em questão.

Nesse sentir, é a ementa do julgado:

> Agravo de instrumento. Contrato privado de assistência à saúde. Decisão que concedeu tutela provisória de urgência para obrigar a fornecedora de saúde ao custeio de tratamento prestado ao falecido filho da agravada, o qual tivera sua cobertura parcialmente negada. Situação acautelanda adequadamente valorada com base nos elementos coligidos e analisados em cognição sumária. Valor da multa para a hipótese de recalcitrância, porém, que, sobre ser desarrazoado, também não é proporcional. Decisão parcialmente reformada para redução da multa aplicada para a hipótese de recalcitrância. Recurso parcialmente provido. Sem condenação em encargos de sucumbência. (e-STJ, fl. 45)

Despacho prolatado pela Presidência do STJ: determinou a intimação da parte agravante para regularizar a representação processual, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial por ela interposto (e-STJ, fl. 204).

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em

Documento eletrônico VDA44919126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/12/2024 10:04:24
Código de Controle do Documento: e0299d54-2eb9-40b2-99a9-42632724116c

recurso especial interposto pela agravante, em razão da incidência da Súmula 115/STJ - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (e-STJ, fl. 204).

Agravo interno: alega, em síntese, a não incidência da Súmula 115/STJ na hipótese. Sustenta que "(...) ao contrário do concluído na r. decisão, fato que passou despercebido é que a Agravante apresentou os documentos de representação de forma correta nos autos de origem, no momento de seu ingresso nos autos, em 31/08/2023, fls. 74/123. Trata-se de autos eletrônicos cuja procuração se encontra na origem, autorizado, portanto, ao patrocínio." (e-STJ, fl. 357).

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante, em razão da incidência da Súmula 115/STJ - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.".

1. Da Súmula 115/STJ

Extrai-se dos autos que a parte agravante, nos termos do despacho de fl. 204 (e-STJ), foi intimada para - no prazo improrrogável de 05 dias - regularizar a representação processual.

Entretanto, a decisão de fls. 351/352 (e-STJ), prolatada pela Presidência deste STJ, dispôs que a parte agravante, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, tendo em vista que os poderes consignados no instrumento de mandato de fls. 210/213 (e-STJ), foram outorgados ao subscritor do recurso em data posterior à sua interposição.

Nos termos da jurisprudência do STJ, para suprir eventual vício de

Documento eletrônico VDA44919126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/12/2024 10:04:24
Código de Controle do Documento: e0299d54-2eb9-40b2-99a9-42632724116c

representação, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é preciso que a outorga de poderes tenha se dado em data anterior à da interposição do recurso. A esse propósito, conferir: AgInt no REsp n. 2.091.118/RS (Terceira Turma, DJe de 14/3/2024) e AgInt no AREsp n. 2.451.193/SP (Quarta Turma, DJe de 11/4/2024).

Na situação dos autos, verifica-se que o agravo em recurso especial fora interposto em 02/07/2024 (e-STJ, fl. 175), sendo que os poderes consignados no instrumento de mandato de fls. 210/213 (e-STJ), foram outorgados ao subscritor do recurso em 14/08/2024, isto é, em data posterior à sua interposição.

Por derradeiro, necessário salientar que "Nos termos da orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte, a dispensa de instrução do agravo de instrumento com as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.017 do CPC, prevista em seu § 5º, não alcança a instância superior, diante da impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originais." (AgInt na TutPrv no REsp n. 2.161.188/RJ, Quarta Turma, DJe de 14/11/2024). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.653.651/SP, Terceira Turma, DJe de 13/11/2024.

Dessa forma, a decisão agravada, prolatada pela Presidência do STJ, não merece reforma, sendo correta a aplicação da Súmula 115/STJ na situação em análise.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA44919126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/12/2024 10:04:24
Código de Controle do Documento: e0299d54-2eb9-40b2-99a9-42632724116c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.702.503 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0278737-9

Número de Origem:
11120036620238260100 20240000035642 20240000245856 20240000251458 22393498920238260000 22393498920238260000050000 22393498920238260000050001

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
SOC. de ADV.	SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
	MAURO MEIRELLES DOS SANTOS - SP006564
	ALEXANDRE MAGNO GASPARINO - SP290082
AGRAVADO	: DAIANE APARECIDA CARLOS LIMA
ADVOGADOS	: LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO - SP236093
	LUIZ AUGUSTO VIEIRA DE CAMPOS - SP289003

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
	SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
	MAURO MEIRELLES DOS SANTOS - SP006564
	ALEXANDRE MAGNO GASPARINO - SP290082

Documento eletrônico VDA45674735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:35:43
Código de Controle do Documento: 94393886-0980-46de-a72d-728d55ae9843

AGRAVADO : DAIANE APARECIDA CARLOS LIMA
ADVOGADOS : LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO - SP236093
LUIZ AUGUSTO VIEIRA DE CAMPOS - SP289003

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45674735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:35:43
Código de Controle do Documento: 94393886-0980-46de-a72d-728d55ae9843